



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660693 - SP (2024/0203672-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RIZZOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO CÉSAR SAVATIN - SP134250
DIEGO CARMONA PERCHES - SP138790
AGRAVADO : RONALDO G. FERNANDES
ADVOGADOS : FELIPE DE SOUZA MARAIA - SP383726
MATHEUS VIEIRA ESTRAVINI - SP484661

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA. LEGITIMIDADE DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, em ação inibitória e indenizatória por reprodução ilícita de marca, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade das partes, autorizou o julgamento antecipado da lide com base no art. 355, I, do CPC/2015, impôs dever de abstenção e fixou danos morais, com incidência dos arts. 129, *caput*, e 130, III, da Lei n. 9.279/1996.

2. O Tribunal de origem assentou, com base em robusta prova documental, a suficiência do acervo para o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC/2015), afastando a necessidade de produção de prova oral ou pericial e, por consequência, o alegado cerceamento de defesa.

3. Rever a conclusão de inexistência de cerceamento de defesa e de suficiência da prova documental, bem como a premissa de legitimidade das partes, exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A tese recursal não demanda interpretação de norma federal dissociada das premissas fáticas, mas busca rediscutir a base fática definida pelas instâncias ordinárias, o que é inviável no âmbito do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660693 - SP (2024/0203672-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RIZZOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO CÉSAR SAVATIN - SP134250
DIEGO CARMONA PERCHES - SP138790
AGRAVADO : RONALDO G. FERNANDES
ADVOGADOS : FELIPE DE SOUZA MARAIA - SP383726
MATHEUS VIEIRA ESTRAVINI - SP484661

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA. LEGITIMIDADE DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, em ação inibitória e indenizatória por reprodução ilícita de marca, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade das partes, autorizou o julgamento antecipado da lide com base no art. 355, I, do CPC/2015, impôs dever de abstenção e fixou danos morais, com incidência dos arts. 129, *caput*, e 130, III, da Lei n. 9.279/1996.

2. O Tribunal de origem assentou, com base em robusta prova documental, a suficiência do acervo para o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC/2015), afastando a necessidade de produção de prova oral ou pericial e, por consequência, o alegado cerceamento de defesa.

3. Rever a conclusão de inexistência de cerceamento de defesa e de suficiência da prova documental, bem como a premissa de legitimidade das partes, exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A tese recursal não demanda interpretação de norma federal dissociada das premissas fáticas, mas busca rediscutir a base fática definida pelas instâncias ordinárias, o que é inviável no âmbito do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RIZZOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta, mantendo a decisão que reconheceu a legitimidade das partes no caso, reconheceu o dever de abstenção imposto à ré e fixou danos morais, nos termos da seguinte ementa (fls. 279-293):

Ação inibitória e indenizatória Questões preliminares rejeitadas Cerceamento de defesa inócua
Legitimidade ativa e passiva presentes - Decreto de procedência parcial mantido - Prática ilícita caracterizada
Venda de produtos com a reprodução ilícita da marca nominativa de titularidade da autora Direito de zelar pela integridade material ou reputação da titular da marca –
Incidência do artigo 130, III da Lei 9.279/1996 Dever de abstenção corretamente imposto à ré - Danos morais ocorrentes “in re ipsa” Valor arbitrado com adequação
Sentença mantida Honorários recursais - Recurso desprovido.

Sem embargos de declaração.

Em suas razões, a parte agravante alega que houve cerceamento de defesa, na medida em que não se permitiu a produção de outras provas.

Aduz que o recurso trata de questões exclusivamente de direito, motivo pelo qual não há que se falar em incidência da Súmula n. 7/STJ.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

A convicção do Tribunal de origem acerca da legitimidade das partes, bem como da inócua do cerceamento de defesa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 284-291):

Examinado o pleito recursal, antes de mais nada, é preciso, então, assinalar não ter se consumado o alegado cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide. [...]

Na espécie, consoante explicitado na sentença recorrida, a partir da robusta prova documental produzida nos autos, estava autorizado o julgamento antecipado da lide (artigo 355, inciso I do CPC de 2015), nada podendo justificar a necessidade da colheita de provas oral ou pericial, plenamente esclarecidas as questões fáticas, só estando a discussão da matéria de direito, de forma que o proposto cerceamento de defesa não se materializou.

Quanto à alegada ilegitimidade ativa, as alegações igualmente não prosperam, na medida em que, sendo a autora titular da marca nominativa “Top Grill” registrada junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) (fls. 37), a defesa da exclusividade conferida conforme a regra do artigo 129, “caput” da lei 9.279. Assim, mesmo tendo sido, segundo alegado, apresentada impugnação por terceiro junto à referida autarquia, a qual ainda não foi, segundo o noticiado, apreciada, tal circunstância não retira o direito da demandante de zelar pela integridade material ou reputação da marca.

A proposta ilegitimidade passiva, do mesmo modo, não prevalece, inclusive porque o exame das condições da ação é sempre sob um ponto de vista abstrato, sem confronto com as provas ou a argumentação defensiva, e, diante da causa de pedir e do pedido formulados, a pertinência subjetiva é óbvia, atribuída conduta ilícita a quem é demandada, ficando, portanto, rejeitada a alegação recursal de ilegitimidade passiva. [...]

A partir da conduta ilícita perpetrada, a ré violou, por conseguinte, os direitos subjetivos conferidos à autora em virtude da titularidade de marcas e sinais distintivos invocados, cabendo sejam extraídos os naturais resultados de tais violações.

Conforme se assentou na decisão agravada: (fl. 385): "*Nos termos da jurisprudência desta Corte, ocorre o cerceamento de defesa quando o juiz ao negar a produção de provas, indefere o pleito da parte alegando insuficiência das provas produzidas, o que não ocorreu no caso em tela.*"

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que seria necessária a produção de outras provas, sendo insuficientes as provas documentais já produzidas, bem como reconhecer que não haveria formação do grupo econômico, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PELA LEGALIDADE DO LANÇAMENTO DE ICMS.

REVISÃO. EXAME DE PROVAS E DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DE DEZ PORCENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO NÃO ALCANÇADO. REVISÃO. REEXAM FÁTICO. INADMISSIBILIDADE. [...] 2. Com relação à tese de violação art. 355, inc. I, do CPC/2015, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois, sem reexame do acervo probatório, não há como se rever a premissa de que as provas juntadas aos autos seriam suficientes ao julgamento da lide e tornariam desnecessária a perícia pedida pela autora. [...] (AgInt no REsp n. 2.120.497/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Desconstituir o entendimento proferido no acórdão recorrido quanto a inexistência de cerceamento de defesa, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ. [...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.558.062/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025. Grifo meu.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que a revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem reconheceu a formação de grupo econômico e a desconsideração da personalidade jurídica, diante de fraude e esvaziamento patrimonial da parte executada originariamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem, que reconheceu a formação de grupo econômico e a desconsideração da personalidade jurídica, pode ser revista em recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Outra questão é se houve usurpação de competência pelo Tribunal de origem ao examinar a admissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O exame da admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem, que pode implicar análise superficial do mérito, não configura usurpação de competência, conforme a Súmula 123 do STJ.

6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a desconconsideração da personalidade jurídica demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica o exame do dissídio jurisprudencial alegado. IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.739.744/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.660.693 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0203672-4

Número de Origem:
10002903020228260615

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIZZOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO CÉSAR SAVATIN - SP134250
DIEGO CARMONA PERCHES - SP138790

AGRAVADO : RONALDO G. FERNANDES

ADVOGADOS : FELIPE DE SOUZA MARAIA - SP383726
MATHEUS VIEIRA ESTRAVINI - SP484661

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIZZOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO CÉSAR SAVATIN - SP134250
DIEGO CARMONA PERCHES - SP138790

AGRAVADO : RONALDO G. FERNANDES

ADVOGADOS : FELIPE DE SOUZA MARAIA - SP383726
MATHEUS VIEIRA ESTRAVINI - SP484661

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026